



Município de Santa Rita do Pardo
Estado do Mato Grosso do Sul

Centro Político Administrativo Geraldo Martins - Rua Geraldo da Silva Souza CEP 79690-000

DECRETO N° 006/2026, DE 08 DE JANEIRO DE 2026

“Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar e dá outras providências”.

Lúcio Roberto Calixto Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que a Contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

Considerando que os Restos a Pagar insubsistente devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

Considerando a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem;

Considerando finalmente a necessidade de verificação da interrupção prescricional do prazo de cinco anos dos Restos a Pagar processados;

Decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados os cancelamentos dos empenhos **processados e não processados** de exercícios anteriores registrados na Contabilidade, que não foram justificados pelos responsáveis das unidades orçamentárias, desde que não comprometa a aplicação mínima constitucionalmente exigida para as áreas de educação e saúde:

Art. 2º - Fica autorizado o cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar processados, que tiveram sua prescrição quinquenal completada nos moldes do Decreto Federal nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932 e no Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

§ 1º - O cancelamento de Restos a Pagar Processados deverão estar fundamentados em regular procedimento administrativo, acompanhado de laudo de Comissão de avaliação da dívida flutuante, a ser nomeada para desempenhar as funções inerentes ao levantamento e apuração dos dados e de respectivo parecer jurídico.



Município de Santa Rita do Pardo
Estado do Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins - Rua Geraldo da Silva Souza CEP 79690-000

Art. 3º - As despesas que vierem a serem reclamadas em decorrência dos cancelamentos e anulações previstas nesse Decreto, poderão serem pagas por dotações do orçamento corrente, sendo apropriadas em natureza de Despesas de Exercícios Anteriores, conforme dispõe o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, quando devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida a ordem cronológica:

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput, o valor empenhado na natureza de Despesas de Exercícios Anteriores, não implicará em novos aportes orçamentário-financeiros para o exercício em que for realizado o empenho, devendo o responsável pelo órgão/unidade orçamentária realizar os ajustes contratuais necessários ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 4º - Estas medidas serão adotadas por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal da Administração Direta, que poderão contar com suporte e apoio da Secretaria Municipal de Finanças juntamente com a Assessoria Jurídica do Município:

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Santa Rita do Pardo/MS, em 08 de janeiro de 2026



LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul



Município de Santa Rita do Pardo
Estado do Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins - Rua Geraldo da Silva Souza CEP 79690-000

DECRETO N° 006/2026, DE 08 DE JANEIRO DE 2026

“Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar e dá outras providências”.

Lúcio Roberto Calixto Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que a Contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

Considerando que os Restos a Pagar insubstancial devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

Considerando a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem;

Considerando finalmente a necessidade de verificação da interrupção prescricional do prazo de cinco anos dos Restos a Pagar processados;

Decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados os cancelamentos dos empenhos **processados e não processados** de exercícios anteriores registrados na Contabilidade, que não foram justificados pelos responsáveis das unidades orçamentárias, desde que não comprometa a aplicação mínima constitucionalmente exigida para as áreas de educação e saúde:

Art. 2º - Fica autorizado o cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar processados, que tiveram sua prescrição quinquenal completada nos moldes do Decreto Federal nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932 e no Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

§ 1º - O cancelamento de Restos a Pagar Processados deverão estar fundamentados em regular procedimento administrativo, acompanhado de laudo de Comissão de avaliação da dívida flutuante, a ser nomeada para desempenhar as funções inerentes ao levantamento e apuração dos dados e de respectivo parecer jurídico.

Art. 3º - As despesas que vierem a serem reclamadas em decorrência dos cancelamentos e anulações previstas nesse Decreto, poderão ser pagas por dotações do orçamento corrente, sendo apropriadas em natureza de Despesas de Exercícios Anteriores, conforme dispõe o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, quando devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida a ordem cronológica:

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no caput, o valor empenhado na natureza de Despesas de Exercícios Anteriores, não implicará em novos aportes orçamentário-financeiros para o exercício em que for realizado o empenho, devendo o responsável pelo órgão/unidade orçamentária realizar os ajustes contratuais necessários ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 4º - Estas medidas serão adotadas por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal da Administração Direta, que poderão contar com suporte e apoio da Secretaria Municipal de Finanças juntamente com a Assessoria Jurídica do Município:

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Santa Rita do Pardo/MS, em 08 de janeiro de 2026

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 003/2025

INEXIGIBILIDADE N.º 003/2025

PROCESSO ADM. N.º 003/2025

DISTRATANTE: Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo – MS

DISTRATADA: Agaesse Assessoria e Planejamento LTDA

OBJETO: Registrar a **RESCISÃO** do contrato em epígrafe conforme previsto na clausula 6.^a do contrato em epígrafe.

As partes concedem-se mutuamente plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação de todas as obrigações diretas e indiretas decorrentes deste contrato, não restando mais nada a reclamar de parte a parte.

DATA: 13 de janeiro de 2025

FORO: Comarca de Bataguassu – MS

SIGNATÁRIOS: Tereza de Jesus da Silva Sousa pela Distratante

Miguel Angelo Lescano pela Distratada

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1700, Centro – CEP: 79.690-000 – Fone: (67) 3591 1122 – Santa Rita do Pardo/MS
www.santaritadopardo.ms.leg.br